

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.683 - RJ (2019/0184747-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : NEILTON MULIM DA COSTA

**ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NEILTON MULIM DA COSTA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0016663-58.2019.8.19.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ocorrência de diversas nulidades no trâmite processual, "desde a sonegação de provas apreendidas na deflagração da operação policial à apresentação tardia de delação premiada, cuja celebração, a despeito de sua juntada extemporânea, havia ocorrido há mais de um ano, sem que à defesa fosse dado conhecimento, senão ao fim da instrução, às vésperas dos interrogatórios" (fl. 116).

Afirma, ainda, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, após oferecer a inicial acusatória, "instaurou procedimento paralelo de investigação para instruir a ação penal deflagrada da forma que melhor lhe aprouvesse, inclusive com a substituição de testemunhas arroladas na denúncia por pessoas já inquiridas pelo *Parquet*, isso tudo, evidentemente, sem dar ciência às defesas constituídas" (fls. 116-117).

Assevera que foi no mesmo procedimento instaurado em apartado que o acordo de colaboração premiada foi celebrado com o coacusado Paulo Roberto de Souza Cruz, em 10/11/2017. Todavia, o Ministério Público somente juntou os documentos atinentes à referida delação aos autos da ação penal objeto deste recurso em setembro de 2018, "depois de ouvidas praticamente todas as testemunhas do caso" (fl. 117). Ressalta, em complemento, "o fato de apenas extratos da delação premiada terem sido acostados aos autos, vale dizer, o procedimento que antecedeu o ajuste de vontades – com oitiva de pessoas e gravação de depoimento em formato audiovisual – permanece desconhecido, ao menos no que se refere à sua plenitude" (fl. 117).

Quanto à apontada sonegação de elementos informativos, aduz que a irregularidade foi "admitida, inclusive, pelo próprio Ministério Público", que esclareceu, em manifestação, que, "ao analisar os arquivos encontrados, **ateve-se àquilo que interessava à imputação**. Evidente, nessa toda, que conteúdos não relacionados à imputação foram analisados, mas não colacionados nos relatórios técnicos em berlinda" (ambos à fl. 120, grifei).

No ponto, pondera que "o juízo formulado no sentido de dizer-se o que interessa ou não ao processo não é de competência exclusiva do Ministério Público, cabendo à defesa se manifestar, protestar e verberar, no exercício inarredável de seu mister, pelo cumprimento escorreito da lei, observadas as garantidas constitucionais, sem que se permita, de um ou de outro modo, o seu preterimento" (fl. 121).

Informa que "a insistência da defesa teve início logo nos pódromos da instrução e persistiu ao longo das audiências, como, por exemplo, na designada para o dia 29 de janeiro de 2018, ao fim da qual se postulou que a oitiva das testemunhas arroladas na resposta escrita não fosse iniciada antes que o material recolhido nas diligências de busca e apreensão fosse integralmente juntado aos autos" (fls. 122-123).

Aduz que não se trata, ao contrário do que entendeu o Juízo singular, de medida que somente poderia ser requerida ao final da instrução, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pois não se está diante de "diligência cuja necessidade tenha emergido dos debates instrutórios ou da prova produzida em juízo" (fl. 124).

Ainda, narra a defesa que, "no início da audiência realizada em 12 de setembro de 2018, [...] foi surpreendida com a notícia de que o Ministério Público teria, às vésperas do ato, juntado diversos documentos ao processo" (fl. 130) e que "foi então que se tomou conhecimento acerca de acordo de colaboração premiada firmado há quase um ano entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o corréu Paulo Roberto de Souza Cruz, cujo termo de celebração [...] remonta a 10 de novembro de 2017, antes, portanto, da primeira audiência da causa, realizada em 14 de dezembro daquele ano" (fl. 131).

Tal cenário, no seu entender, demonstra o prejuízo suportado pelo acusado, visto que "testemunhas foram inquiridas, provas produzidas e o processo se desenvolveu normalmente sem que as defesas tivessem conhecimento deste fato relevantíssimo, mantido em sigilo entre acusador e delator, que se locupletaram da informação protegida durante todo esse tempo" (fl. 131). Conclui que "um dos acusados ostentava condição jurídica diversa da que supunham os demais litisconsortes e esta informação fundamental permaneceu às escuras até a undécima hora, quando então se revelou, às vésperas dos interrogatórios, o real papel interpretado por ele,

situação que se assemelha, *data maxima venia*, a uma emboscada acusatória" (fl. 132).

Em continuidade, asseve que "o delator deveria ter sido ouvido no início da instrução, na condição de testemunha do Ministério Público, e não ao final do processo, após o encerramento da prova de defesa, inversão ilícita contra a qual se insurge" (fl. 132).

Além disso, considera que o trâmite processual deveria ter sido suspenso assim que o corréu manifestou interesse em celebrar acordo de colaboração premiada, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013.

Alega, também, que "os recorrentes tiveram acesso apenas a extratos do procedimento no qual foi celebrado o referido acordo de delação premiada, separados e apresentados ao arbítrio do Ministério Público, na linha do que ocorre, de igual modo, com o material apreendido nas diligências de busca, situação que conduz a inquestionável cerceamento ao direito de defesa" (fl. 135). Esclarece que "os recorrentes não postula acesso ao que foi produzido a partir da celebração do acordo ou das demais investigações instauradas, mas apenas ao procedimento que antecede o ajuste de vontades" (fl. 135).

Por fim, suscita a nulidade de decisão que autorizou, "ao final da audiência realizada no dia 14 de dezembro de 2017 – no curso da instrução processual e após a celebração do pacto, portanto –, a substituição de testemunhas arroladas na denúncia para inquirir duas outras personagens [de nomes Sandro e Eliza], nunca antes mencionadas nos autos do processo" (fl. 136). Menciona que tais pessoas, "quando inquiridas em juízo, para surpresa geral, declinaram já ter prestado depoimentos perante o Ministério Público no final de 2017, após a prisão dos acusados" (fl. 136), sendo que uma delas "admitiu ter comparecido ao Ministério Público para prestar declarações em condições ainda obscuras, revelação que sinaliza, quando nada, a existência de procedimento inquisitivo paralelo ao processo vertente, sem participação ou conhecimento da defesa" (fls. 136-137).

Considera que tal situação evidencia "que o Ministério Público se beneficiou com o expediente, louvando-se da substituição de testemunhas para alterar a estratégia processual, locupletando-se de informações privilegiadas, não conhecidas pela defesa, que restou surpreendida, no dia da audiência, com a descoberta do procedimento paralelo de natureza sigilosa" (fl. 140).

Requer, liminarmente a suspensão do trâmite da ação penal de origem. No mérito, postula o provimento do recurso para "anular-se, *ab initio*, o processo n.º 0030121-04.2017.8.19.004, seja em razão da não

apresentação do material apreendido concomitantemente ao oferecimento da denúncia, seja, ainda, em função das eivas que dimanam da juntada supresa, tardinha e parcial da delação premiada celebrada com o corréu" (fl. 148).

Indeferida a liminar (fls. 693-694) e prestadas as informações (fls. 704-714), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 716-724).

A defesa apresentou petição em que alegou a ocorrência de "fatos novos extremamente relevantes para a causa" (fl. 727), assim resumidos: **a)** "recentemente, os recorrentes tiveram acesso ao processo n.º 0010777-78.2019.8.19.0000, em curso perante o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja origem também nos remete à delação premiada celebrada pelo corréu do Paciente, Paulo Roberto da Cruz" (fl. 734); **b)** "o Ministério Público juntou, aos autos do indigitado processo, os relatos secretos de Sandro e Eliza, com a referência, na epígrafe do termo de depoimento, ao procedimento MPRJ n.º 2017.00849915, ao qual se pediu acesso, tantas e reiteradas vezes, em função da relevância para o exercício da defesa" (fl. 734); **c)** "os relatos depoimentos, ora descortinados, cuidam única e exclusivamente dos fatos aludidos na denúncia oferecida contra o paciente, sendo relevante gizar, além do mais, que os relatos reduzidos a termo remontam a 2017, vale dizer, período que antecede as audiências de instrução designadas no caso concreto" (fls. 735-736); **d)** " as informações coletadas, repita-se, serviram de anteparo para a substituição de testemunhas, não sendo viável, em tais condições, alegar-se suposta desimportância dos depoimentos, ou mesmo do procedimento paralelo" (fl. 736).

Posteriormente, foram entregues memoriais defensivos escritos neste gabinete.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.683 - RJ (2019/0184747-7)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO APAGÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO À TOTALIDADE DOS MATERIAIS LOCALIZADOS. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos casos em que é autorizada a realização de busca e apreensão, apesar de o relatório confeccionado sobre o resultado da diligência ficar adstrito aos elementos relacionados com os fatos sob apuração, deve ser assegurado à defesa acesso à integra dos dados obtidos no cumprimento do mandado judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.
2. Na espécie, vê-se que, embora a diligência de busca e apreensão haja sido autorizada e cumprida antes do recebimento da denúncia, com apresentação de relatório pela autoridade policial, foi confeccionado outro relatório pelo Ministério Público, juntado aos autos depois do início da colheita da prova, com conteúdo diverso daquele formalizado pela polícia.
3. Boa parte do conteúdo que foi analisado em razão da busca e apreensão autorizada antes do recebimento da denúncia só foi levado a conhecimento do Juízo natural da causa e da defesa dos acusados muito depois de iniciada a instrução processual, visto que a primeira audiência ocorreu quase nove meses antes da juntada aos autos do laudo pericial confeccionado pela área técnica do Ministério Público estadual.
4. Conquanto as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias tenham considerado que a totalidade dos elementos constantes das mídias eletrônicas apreendidas, que interessavam à persecução criminal, fora inserida nos relatórios confeccionados pela autoridade policial e pelo Ministério Público e juntadas aos autos da ação penal objeto deste recurso, a própria manifestação ministerial indubitavelmente denota que não se concedeu aos advogados do recorrente a possibilidade de analisarem a totalidade (e integridade) dos conteúdos obtidos nos materiais apreendidos para verificar a existência de outros eventuais dados que fossem relevantes à tese de defesa do acusado.
5. Iniciada a ação penal, com o oferecimento da denúncia, cumpria ao Ministério Público "abrir" para a defesa todo o material objeto

dos diversos mandados de busca e apreensão judicialmente autorizados (computadores, tablets, cartões de memória, pen-drives, telefones celulares, mídias diversas, documentos, etc.), aos quais a defesa não tivera acesso até então.

6. O comportamento do titular da ação penal, com o respaldo judicial, de privar a defesa do acesso à integralidade dos elementos probatórios relativos à imputação, compromete a idoneidade do processo – como espaço civilizado, ético e paritário de solução de uma controvérsia penal – e afeta, significativamente, a capacidade defensiva de, no momento oportuno, refutar a acusação e produzir contraprova.

7. Não se pode deferir ao órgão que acusa a escolha do material a ser disponibilizado ao réu e a dar lastro à imputação, como se a ele pertencesse a prova. Na verdade, as fontes e o resultado da prova são de interesse comum de ambas as partes e do juiz (princípio da comunhão da prova). A prova não se forma para a satisfação dos interesses de uma das partes, sobretudo daquela que acusa. Se esta obtém, via mandado judicial, uma diversidade de documentos e materiais supostamente contrários ao interesse do acusado, não lhe é lícito o comportamento de privar este último do acesso a todo esse material, até para que se certifique de que nada há nele que possa auxiliar sua defesa.

8. Pode o Ministério Público, por certo, escolher o que irá supedanear a acusação, mas o material restante, supostamente não utilizado, deve permanecer à livre consulta do acusado, para o exercício de suas faculdades defensivas. Essa é a *ratio essendi* da Súmula Vinculante n. 14 do STF.

9. A fim de resguardar a intimidade dos demais investigados em relação aos quais foi cumprida diligência de busca e apreensão, basta que se colha dos advogados o compromisso de não dar publicidade ao material examinado e que não interesse, direta ou indiretamente, à defesa de seu cliente.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, em homenagem ao art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

11. No que toca ao primeiro requisito, o recorrente demonstrou haver, desde o início da ação penal, postulado o acesso a todo o material apreendido em razão do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão.

12. O prejuízo suportado pelo ora recorrente é ínsito ao próprio vício constatado, ao não lhe ter sido franqueado o exame, antes do

início da instrução criminal, dos dados colhidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, diante da possibilidade de existência de elementos que pudessem interessar à sua defesa.

13. Recurso provido para anular o processo desde o ato de recebimento da denúncia, de sorte a permitir à defesa a prévia consulta à totalidade dos documentos e objetos apreendidos em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na ação penal objeto deste recurso, abrindo-se, a seguir, prazo para apresentação de resposta à acusação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que, em decorrência de investigação denominada "Operação Apagão", o ora recorrente foi denunciado, em **20/7/2017**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I, II e V, do Decreto-Lei n. 201/1967, 90 da Lei n. 8.666/1993 e 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (fls. 173-257).

Em **8/8/2017**, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do recorrente e de outros dez acusados (fls. 711-712) e autorizou a realização das diligências de busca e apreensão (fls. 258-261).

A defesa pleiteou a revogação da custódia provisória do réu, pedido indeferido em **29/8/2017**.

O relatório das diligências efetuadas pela autoridade policial – em cumprimento a decisão judicial anterior, que havia autorizado a realização de busca e apreensão, bem como a quebra de sigilo dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos – foi apresentado em **25/8/2017**.

A denúncia foi recebida em **14/11/2017** (fl. 706), ocasião em que foi designada audiência de instrução para **13/12/2017** e indeferido pedido de revogação da prisão cautelar do réu.

Na audiência do dia **13/12/2017** foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fl. 707) e a continuação ficou marcada para **22/1/2018**.

No dia **22/1/2018**, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fl. 707) e, no dia **29/1/2018**, outras cinco testemunhas arroladas pelo *Parquet* (fls. 280-284).

O Juízo de primeiro grau indeferiu, em **8/2/2018**, pleito da defesa do recorrente e de outros três réus, para "que as testemunhas de defesa por eles arroladas **somente sejam ouvidas após a vinda aos autos dos documentos e aparelhos eletrônicos apreendidos, acompanhados dos respectivos laudos periciais**" (fl. 286, grifei), sob a seguinte motivação (fls. 286-287, destaquei):

O artigo 402 do CPP, prevê **dentro do rito processual pátrio o momento exato para que ambas as partes requeiram as diligências que entender cabíveis. Dentre elas, a produção de prova pericial.**

Foram designadas AIJ para os dias 19/02 e 26/02 para a oitiva das testemunhas de Defesa.

Assim, ao término destas, **será oportunizado a ambas as partes a produção das demais provas que entender pertinentes.**

Por fim, **cabe salientar que cabe à parte requerente individualizar a produção de prova que entender cabível.**

Assim, indefiro a produção de prova pericial nesta fase processual.

Em **9/2/2018**, foi expedido alvará de soltura em favor do réu, em cumprimento ao acórdão proferido por esta Corte Superior no RHC n. 91.018/RJ.

A instrução continuou com a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, nas seguintes datas: a) **19/2/2018** (inquiridas oito testemunhas de defesa – fl. 708); b) **26/2/2018** (ouvidas outras cinco testemunhas de defesa – fl. 708); c) **19/3/2018** (inquiridas mais cinco testemunhas, todas arroladas pela defesa do ora recorrente – fl. 285). A continuação da audiência foi marcada para **6/7/2018**.

O Ministério Público formalizou, em **16/7/2018**, "relatório do material apreendido no dia 10.08.2017" (fls. 294-340); e, posteriormente, juntou aos autos laudo pericial relacionado aos materiais eletrônicos anteriormente apreendidos (fls. 341-611).

A audiência aprazada para o dia **12/9/2018** foi redesignada, "tendo em vista a juntada recente da oitiva decorrente da colaboração premiada, pelo Ministério Público, em respeito ao princípio da não surpresa e para a garantia da ampla defesa dos réus" (fl. 708).

A oitiva das testemunhas de defesa foi retomada no dia **10/12/2018** (declarações de uma pessoa, arrolada pela defesa dos corréus Paulo Roberto e Luana – fl. 708).

A defesa peticionou, em **14/1/2019**, para postular "o sobrestamento da oitiva de testemunhas até que [...] tenha acesso à inteireza do procedimento MPRJ n.º 2017.00849915 e à extração completa de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos na espécie, elementos sem os quais torna-se impossível inquiri-las ou manifestar-se, de forma conclusiva, sobre elementos apresentados" (fl. 688).

Acerca do pleito defensivo, manifestou-se o Ministério Público nos seguintes termos (fls. 170-172, grifei):

O acordo de colaboração premiada juntado aos autos obedeceu estritamente os ditames da norma de regência. Intuitivo, por outro lado, que **se determinado colaborador relata fatos que não guardem relação direta ou reflexa com a imputação deste processo ou, ainda, o envolvimento de personagens que gozam de foro por prerrogativa de função, por óbvio, é absolutamente descabida a alegação de violação do contraditório e da ampla defesa pela restrição de acesso à inteireza de seu conteúdo.** Rememore-se que eventual sentença condenatória necessariamente deve ser fundamentada exclusivamente pelas provas carreadas aos autos.

De outro vértice, **o fato de determinado indiciado ou réu ter sido implicado em acordo de colaboração premiada resguardado pelo sigilo, não lhe autoriza o acesso a outras provas dele decorrentes que não guardem relação com os crimes que lhe são imputados em determinada ação penal.**

Nessa ambiência, se determinado acordo de colaboração premiada foi celebrado no bojo de determinado procedimento – seja qual for a numeração de seu tombamento – não cabe a determinado réu o direito de ter acesso à totalidade de seu conteúdo, mas somente ao que toca aos fatos que lhe foram imputados. Não por outra razão, e atento à manutenção do sigilo, é que **o procedimento nº 2017.00849915 veio acompanhado pela inscrição "Anexo São Gonçalo (2013/2016)", o que, por si só, indica que há anexos que não guardam relação com a presente acusação.**

Evidente, pois, que **a pretensão da defesa de ter acesso à integralidade da delação teria apenas o efeito concreto de trazer aos autos provas que não guardam relação com a imputação, que em nada contribuiriam para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa,** mas certamente dariam condão ao retardamento injustificado da conclusão do processo.

As alegações defensivas relacionadas ao conteúdo dos relatórios técnicos produzidos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro também não merecem a chancela deste Juízo. Com efeito, tendo os respectivos relatórios sido regularmente juntados aos autos, e deles cientificadas as defesas técnicas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. A uma porque desde a primeira hora é de

conhecimento das defesas a apreensão de computadores, tablets, cartões de memória, pendrives, telefones celulares e mídias diversas. A duas porque tiveram a oportunidade de produzir contraprova. **É de se concluir que o Ministério Público, ao analisar os arquivos encontrados, ateve-se àquilo que interessava à imputação.** Evidente, nessa toada, **que conteúdos não relacionados à imputação foram analisados, mas não colacionados nos relatórios técnicos em berlinda.** No mais, atente-se para decisão de fls. 2998/2999 dos autos.

Melhor sorte não merece a (sic) inconformismo defensivo com relação à substituição das testemunhas, requerimento que foi deferido pelo Juízo por estar alinhado às normas de regência. **A regularidade da substituição de testemunhas não se vê afastada pelo fato de elas já terem sido ouvidas diretamente pelo Ministério Público em outro procedimento.** Qualquer pessoa pode ser testemunha, e **nada impede que no curso do processo, ou fora dele, surja alguém detentor de conhecimento que importe à acusação ou defesa,** o que, como se sabe, é fato corriqueiro em ações penais oriundas de esquemas criminosos de natureza semelhante ao revelado neste processo.

Neste eito, o Ministério Público opina contrariamente ao requerido às fls. 3997/4010.

O pedido foi indeferido em decisão proferida no dia **11/2/2019**, *in verbis* (fl. 169): "Acolho integralmente os argumentos Ministeriais, os quais passam a integrar as presentes razões de decidir e, por conseguinte, indefiro o pleito defensivo".

A continuação da audiência foi aprazada para **2/8/2019**, "quando deverá ser ouvida a testemunha de defesa faltante e interrogados os acusados, com ressalva do Juízo de que novos pedidos de adiamento não serão deferidos" (fl. 714).

Não há, nos elementos constantes dos autos, informações a respeito da data em que foi realizado o interrogatório dos réus, tampouco acerca do eventual encerramento da colheita da prova.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que: a) na audiência aprazada para o dia **2/8/2019**, foi ouvido o corréu colaborador, Paulo Roberto de Souza Cruz, oportunidade em que a defesa postulou, mais uma vez, o sobrestamento do feito até a juntada de cópia integral do Procedimento MPRJ n. 2017.0049915, com base no conteúdo das declarações do coacusado, que indicariam a existência de outros elementos probatórios, naquele procedimento, relacionados com os

fatos apurados na ação penal objeto deste *writ*; b) o ato designado para o dia **30/9/2019** não foi realizado, diante do deferimento de realização de perícia requerida pela defesa dos réus Paulo Roberto e Luana; c) a continuação da audiência ficou fixada para **2/3/2020**; d) em **2/3/2020**, foi deferido requerimento do Ministério Público para juntada de ofício do GAECO e aberto prazo para as defesas se manifestarem sobre o seu teor, além de haver sido acolhido pleito de redesignação da audiência para **15/7/2020**, diante da apresentação de atestado médico por advogado de um dos réus; e) há registro da realização da audiência em **15/7/2020**, mas **não é possível verificar se foram interrogados os réus na ocasião**; f) em **12/3/2021**, foi determinada a intimação das partes acerca de laudo pericial juntados aos autos.

Em decisão proferida no dia **9/8/2019**, o Juízo monocrático indeferiu o sobrestamento dos autos, mas determinou a expedição de ofício "**requerendo a cópia do procedimento MPRJ 2017.0049915, especialmente na parte que antecede a celebração do acordo de delação premiada, desde que tenham pertinência com o presente processo e não estejam acobertados pelo sigilo de eventuais investigações ainda em andamento no GAECO DO MPRF ou que não digam respeito à acusação nestes autos**" (grifei).

O voto condutor do acórdão, da lavra do Des. Sidney Rosa da Silva, consignou que (fls. 77-85, destaquei):

[...]

Diante do contexto fático ao qual se baseia a querela apresentada pelos impetrantes, nesta ação constitucional de Habeas Corpus, pautada que o foi no sentido da ausência de acesso ao material apreendido por conta das diligências ordenadas judicialmente e a pedido do Ministério Público Estadual, não traz em suas postulações, pelo que consta desse exame sumário, uma afetação ao campo do então perquirido princípio da ampla defesa e contraditório.

Nota-se que o juízo de piso abordou ao questionamento que manifestado, quer por escrito quer pela via da Audiência de Instrução e Julgamento, datada de 29 de janeiro de 2018, ao disciplinar que o rito processual autoriza as partes que procedam com os requerimentos pertinentes as circunstâncias ou fatos apurados na instrução apenas ao final da audiência, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (pasta 000118).

Ora, não é pertinente e muito menos viável que se permita a realização de diligências quando próximo da designação da Audiência de Instrução e Julgamento ou, mesmo no exato momento em que esse ato possa ser

realizado, sob o fundamento de que essa medida importará evidentemente em retardo desnecessário ao andamento razoável do processo.

Como se apura do feito criminal, tombado pelo nº 0030121-04.2017.89.19.0004, o mesmo guarda **certa complexidade não apenas em razão do próprio caso propriamente dito, mas, também, em virtude do número de personagens que estão na qualidade de acusados e que possuem defesas técnicas diversas as quais formularam a cada tempo requerimentos e pedidos que demandaram a sua análise e providências.**

Assim, **correta a interpretação jurídica que foi amealhada pelo juízo *a quo* ao estabelecer que a necessidade e ou conveniência que possa de alguma forma justificar possíveis requerimentos de diligências preconizadas pelas partes devem ser formuladas, diante deste caso, após a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.**

Nesse norte é que se infere do conteúdo probatório inicialmente constituído, que o deferimento da ordem judicial para a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão nos endereços indicados pelo Ministério Público Estadual, devidamente cumprido, nos autos do processo de conhecimento criminal, que tramita regular e adequadamente e que, inclusive, já está iniciada a Audiência de Instrução e Julgamento, impedem efetivamente as partes que formulem diligências as quais acarretarão evidente atraso e tumulto processual.

Diante disso, **a legislação processual penal, autoriza as partes, como já dito, que procedam com pedidos para a complementação de diligências que devem somente serem efetivadas no momento oportuno, ou seja, após o término da Audiência de Instrução e Julgamento,** segundo os ditames do artigo 402 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar aqui em cerceamento de defesa.

Ora, as defesas técnicas puderam se manifestar, na forma prevista em lei e em todas as ocasiões, sendo relevante anotar que, em todos esses momentos os pedidos por elas requeridos foram, ao que consta nas provas aqui acostadas, apreciados de forma fundamentada pelo juiz da causa.

Portanto, não se nega de maneira alguma que o juiz tem como dever garantir as partes o legítimo direito ao princípio constitucional do devido processo legal, que se ampara, igualmente, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mas há que se ressaltar, neste exame, que

essa realidade se imponha tão somente em momento adequado e oportuno na esfera processual, respeitando-se as fases próprias a fim de evitar a adoção de procedimentos errados, inadequados ou incabíveis e que podem conduzir a consequências as próprias partes.

De outro lado, os impetrantes nada trouxeram aqui de elementos motivadores quanto a um efetivo prejuízo que vieram a experimentar ou que poderiam ter experimentado por causa da não oitiva das testemunhas e de interrogatórios antes do conhecimento dos documentos que foram apreendidos e do teor das informações obtidas por ocasião dos aparelhos eletrônicos, igualmente apreendidos, com a devida produção de prova técnica pericial a impingir um possível reconhecimento de nulidade.

Logo, esvaziado (sic) qualquer ponderação que pudesse indicar uma verdadeira nulidade a ponto de secundar o reconhecimento da aplicação da regra do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Ainda que assim não o fosse, também não se viu instrumentalizado uma viva prova pré-constituída, neste feito, que viesse a acarretar uma quebra com relação a paridade de armas ou da igualdade das partes, principalmente porque teve e terá a defesa, aqui representada pelos impetrantes, a oportunidade de se manifestar de forma ampla e sob o contraditório acerca desses fatos acima descritos e de outros que julgarem necessários.

Ora, é sempre bom lembrar que as partes envolvidas num processo criminal, representam interesses opostos e, por isso, que **cabe ao juiz, avaliando a estrutura processual assegurar a absoluta paridade.**

E para que haja a chamada igualdade é indispensável que disponham as partes das mesmas armas, o que se denomina como sendo o princípio da *par conditio*, devidamente observado no contexto do processo, diante das provas avivadas na esfera deste *Writ*.

Não quer com isso esvaziar qualquer pretensão defensiva apenas em razão de a mesma não ter acesso aos dados plenos do material que foi coligido na busca e apreensão ordenada judicialmente, **uma vez que há a necessidade de se respeitar minimamente o direito a intimidade** da qual desnecessário e sem qualquer valoração não encontra pertinência com o campo probatório e instrutório da ação penal.

Também não prepondera como válida a não conformação com o fato da juntada de documentos no curso da ação penal,

especialmente porque essa documental inserida pelo *Parquet* ao longo da marcha procedimental o foi em decorrência de provas surgidas e arrimadas depois de sua análise criteriosa.

De outro lado, cabe sinalizar que **as partes podem apresentar quaisquer documentos na fase instrutória, consoante se observa do teor da norma do artigo 231 do Código de Processo Penal, desde que, é claro, cientificada a outra parte, tal como é a hipótese contida neste caso em apreço.**

Dessa forma, **tem a defesa técnica, nos autos do processo crime, a oportunidade de se manifestar amplamente e sob o crivo do contraditório**, pois passa a tangenciar os documentos que foram juntados pelo órgão de acusação no decorrer do curso da instrução criminal, postulando, ainda, o que entender e julgar necessário.

Também inviável o pleito dos impetrantes que se põe positivado no sentido de que não fora juntada a íntegra os termos da colaboração premiada do corréu Paulo Roberto de Souza da Cruz, pois se **trata essa colaboração de um compartilhamento de provas da qual existem outros fatos importantes que não guardam qualquer relação direta e reflexa com a imputação que está sendo apreciada e julgada nos autos do processo criminal e que se notabilizam pelo sigilo decorrente de futuros procedimentos penais.**

Importante deixar claro, que os fatos relativos a apuração com relação a este caso concreto se verifica da juntada do chamado "Anexo São Gonçalo", **estando os demais elementos existentes no campo da delação premiada e que não fazem parte deste caso submetido a sigilo por intermédio do procedimento tombado pelo nº 2017.00849915.**

Além do mais, **a não juntada do inteiro teor dos autos com relação ao conteúdo dos dados que foram obtidos com os equipamentos eletrônicos à ação penal não prejudicou o exame da situação fática e da própria defesa em si, considerando que fora disponibilizado (sic) todos os documentos relativos e necessários para a apreciação jurídica da imputação criminal que fora produzida pelo Ministério Público em desfavor do paciente e corréus.**

Com efeito, há **juntado no curso da instrução criminal vários documentos singularizados como relatórios e desses a defesa teve pleno conhecimento e acesso e, nessa ótica legal, insustentável a pretensão calcada na alegação de cerceamento de defesa.**

Importante destacar, no presente, que **foram apreendidos computadores, tablets, cartões de memória, pen-drives, telefones celulares e mídias diversas das quais foram juntados apenas o material probatório que interessava efetivamente ao conteúdo deste processo criminal**, tombado pelo nº 0030121-04.2017.8.19.0004.

Ao final, **também não assiste nenhuma razão aos impetrantes quando retratam que o juízo de piso deferiu ao Ministério Público Estadual a substituição de duas testemunhas, haja vista que essa decisão se encontra perfeitamente prevista na legislação processual penal.**

Acresça-se, ainda, que **o fato de o Ministério Público ter ouvido as testemunhas anteriormente noutro procedimento não quer de maneira alguma afetar a regularidade formal em que elas foram ouvidas judicialmente, observando-se que o interesse maior preconizado é o da busca da verdade processual, cujo destinatário das provas em sua última análise é o próprio julgador.**

Nesse mesmo pensamento de ideação é o Parecer da Procuradoria de Justiça (pasta 000048), que ao tratar do tema em vergasta, assim se manifestou:

[...]

Assim, não resta a menor dúvida de que não há como acolher a pretensão inserida com a impetração deste *Writ*.

Por fim, a via escolhida não permite dilação probatória, nem a análise concreta do mérito da imputação neste momento processual.

O Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, por sua vez, votou pela concessão da ordem "para anular toda a instrução" (fl. 68), pelos seguintes motivos (fl. 777, grifei):

Na verdade, está se antecipando um debate com oportunidade de evitar nulidade que posteriormente evitar um processo trabalhoso e enorme, mas que pode ser conhecido desde segundo, terceiro grau ou até processo extraordinário. Então, na verdade, esse habeas corpus antecipa esse debate. Está dizendo que antevê a possibilidade de nulidade e quer **evitar a nulidade e o exercício efetivo material de ampla defesa e não meramente formal. O Ministério Público confessa a existência dessas provas, até a existência dessas provas. Por isso então eu estou divergindo que seja a hipótese de diligência prevista no 402 do CPP, são fatos pré-**

existentes e que apenas uma das partes teve ciência e motivou que essa parte... volto a dizer, não se trata de analisar uma nulidade, mas prevenir uma futura nulidade, por isso que não exijo prova de prejuízo, mas que **existe a possibilidade de prejuízo. A parte produz a prova oral ciente de documentos que a outra parte não teve quando arrolou as testemunhas, quando requereu as testemunhas e quando perguntou as testemunhas arroladas para o MP.** Por isso entendo que até para evitar nulidades futuras deveria conceder a ordem para anular toda a instrução e determinar ao MP ser juntadas das peças existentes até a homologação dessa delação, inclusive reabrindo toda a fase instrutória, inclusive com a possibilidade de alteração das testemunhas (notas taquigráficas).

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Não comunicação da íntegra dos dados obtidos nos bens apreendidos mediante autorização judicial

Alguns dados chamam a atenção no caso apreciado. Primeiramente, o fato, **incontroverso**, de a **busca e apreensão haver sido autorizada depois do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.**

A leitura da inicial acusatória (datada de **20/7/2017** – fl. 257) permite verificar que os elementos que lastrearam a formação da *opinio delicti* foram os seguintes, em resumo: a) análise dos documentos constantes do Processo Administrativo n. 9081/2014, que deu origem ao Contrato n. 036/2014 (fls. 176, 182, 185, 186), dos Aditivos do Contrato n. 03/2012 (fl. 179), da Concorrência Pública n. 02/2009 (fl. 200), do Pregão n. 01/2017 do Município de São Gonçalo (fl. 205), da Nota de Reserva n. 23/2014 (fl. 212), da Nota de Empenho n. 1428/2014 (fl. 213); b) depoimentos de servidores municipais e outros envolvidos (fls. 177-178, 188-190, 209-210, 229-230, 235, 238); c) interceptações telefônicas e telemáticas (fls. 179-181, 185-187, 191-204, 215, 220-224, 232-234, 240-241, 248-250); d) declarações do próprio recorrente (fls. 182 e 184); e) pareceres técnicos do GATE (fls. 193, 210, 225, 232); f) Relatórios de Inteligência Financeira n. 22284, 24179 e 25638 do COAF (fl. 196, 236-237, 248).

Por outro lado, a **diligência de busca e apreensão foi autorizada em 8/8/2017** (fls. 258-261). O relatório confeccionado pela autoridade policial foi anexado aos autos em **25/8/2017** (fls. 262-279)

A denúncia foi recebida em **14/11/2017** (fl. 706), depois de prolatada a decisão que autorizou as diligências já mencionadas.

Todavia, **em momento posterior ao recebimento da denúncia – e depois, até mesmo, do início da colheita da prova –**, o Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, apresentou, em **16/7/2018**, "**relatório do material apreendido no dia 10.08.2017**" (fls. 294-340, grifei), com **conteúdo diverso daquele anteriormente confeccionado pela autoridade policial**. Anexou aos autos, ainda, **relatório pericial** oriundo da Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **datado de 6/9/2018** (fls. 341-611).

Vê-se, portanto, que **boa parte do conteúdo que foi analisado em razão da busca e apreensão autorizada em 8/8/2017 só foi levado a conhecimento do Juízo natural da causa e da defesa dos acusados muito depois de iniciada a instrução processual, visto que a primeira audiência ocorreu em 13/12/2017 (quase nove meses antes da juntada aos autos do laudo pericial confeccionado pela área técnica do Ministério Público estadual)**.

Essa situação sinaliza que **o recorrente**, ao ser intimado para ofertar a resposta à acusação, **não tinha a seu dispor a totalidade dos elementos de prova até então colhidos**.

Soma-se a isso o fato de que, conquanto as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias tenham asserido que a **totalidade dos elementos constantes das mídias eletrônicas apreendidas que interessavam à persecução criminal** fora inserida nos relatórios confeccionados pela autoridade policial e pelo Ministério Público e juntadas aos autos da ação penal objeto deste recurso, a própria manifestação ministerial (constante das fls. 170-172 destes autos), **induvidosamente indica que não se concedeu aos advogados do recorrente a possibilidade de analisarem a totalidade (e integridade) dos conteúdos obtidos nos materiais apreendidos para verificar a existência de outros eventuais dados que fossem relevantes à tese de defesa do acusado**.

Vale enfatizar que a defesa não tardou a pleitear a correção dos rumos dados à persecução penal, porque **postulou, já no começo da instrução processual – audiência do dia 29/1/2018 –** o sobrestamento do trâmite processual até que "**os documentos apreendidos venham aos autos e que os aparelhos eletrônicos sejam acompanhados de perícia**" (fl. 282, grifei), pedido que restou indeferido porque, no entender da Magistrada de primeiro grau – no que foi acompanhada pela Corte de origem –, a medida

requerida traduzia espécie de diligência que somente pode ser pleiteada ao final da instrução, na fase do art. 402 do CPP.

Relembro que o laudo pericial, realizado pela área técnica do Ministério Público estadual só foi anexado aos autos em 6/9/2018 (mais de sete meses depois do pleito em questão).

Vê-se, pela simples leitura do requerimento da defesa, que **não se trata de situação surgida durante a instrução processual**, em relação à qual a defesa pretendia a realização de exame pericial para complementar as informações até então obtidas ou a oitiva de pessoa referida em algum dos depoimentos colhidos – hipóteses que, por certo, se enquadram na previsão do mencionado dispositivo legal. De fato, **o que a defesa postulava, no caso em exame, era o acesso a todos os elementos colhidos em diligência de busca e apreensão autorizada judicialmente, que antecedeu o início da fase instrutória.**

Segundo o enunciado na **Súmula Vinculante n. 14**, do Supremo Tribunal Federal, "É direito do defensor, no interesse do representado, ter **acesso amplo** aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" (destaquei).

Em face da expressão "acesso amplo", **deve ser facultado à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências que já estejam documentados no procedimento investigatório**, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas.

Na espécie, **as diligências autorizadas – busca e apreensão e perícia dos materiais obtidos – já foram concluídas**, tanto que as partes selecionadas pela autoridade policial e pelo Ministério Público, como sendo aquelas que guardam relação com os fatos apurados na ação penal objeto deste recurso, já foram relatadas, periciadas e o laudo respectivo foi anexado aos autos.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior assinala que, **durante a fase do inquérito policial**, o enunciado da Súmula Vinculante n. 14 do STF expressa "**o direito de acesso pela defesa aos elementos de convicção já documentados pelo órgão com competência de polícia e que digam respeito ao exercício legítimo do direito de defesa**" (HC n. 398.527/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 23/6/2017, destaquei).

Confirmam-se precedentes do STJ e do STF que guardam relação com o tema em análise:

[...]

1. Hipótese em que o Ministério Público fez juntar os documentos e elementos de informação que subsidiaram a acusação, com amplo e irrestrito acesso à Defesa, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão de recebimento da denúncia, mesmo porque lastreada em vasto acervo documental, além do reclamado pelos Causídicos.

2. **Todos os elementos de informação coligidos na investigação, notadamente aqueles produzidos mediante quebra de sigilo bancário, fiscal, de dados telemático e de comunicações, devem estar à disposição não só do órgão acusador, mas também à Defesa.**

3. Se é verdade que o Ministério Público, no exercício do ônus acusatório, tem a liberdade de, ao oferecer a denúncia, escolher livremente os elementos de informação que entender pertinentes à demonstração da justa causa, **também é verdade que a Defesa, por paridade de armas, deve ter acesso, caso manifeste interesse, durante a instrução criminal, à integralidade do mesmo acervo informativo para exercer seu inarredável direito ao contraditório e à ampla defesa.** Precedentes do STJ e STF.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para, em relação ao ora Paciente, anular os atos de instrução da Ação Penal n. 0012601-70.2017.8.26.0510 e, por conseguinte, a superveniente sentença prolatada em seu desfavor, para que sejam renovados, em estrita observância ao direito de ampla defesa e contraditório.

(HC n. 452.992/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 23/10/2020, grifei)

[...]

II - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

III - Não obstante, a c. Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 14 assentou que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" (grifei).

IV - No caso em exame, **o acesso aos autos não foi franqueado ao paciente.** Não obstante, em vista do sigilo decretado de forma fundamentada, **possui direito de acesso aos autos apenas dos expedientes já documentados,** ressalvadas as diligências pendentes de cumprimento.

Habeas corpus conhecido em parte para conceder a ordem tão somente no sentido de franquear ao paciente o acesso às diligências já finalizadas e documentadas, ressalvando-se o sigilo daquelas que porventura encontram-se pendentes de cumprimento.

(**HC n. 306.035/MG**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 24/2/2015, destaquei)

[...] – A pessoa que sofre persecução penal, em juízo ou fora dele, é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado (RTJ 168/896-897). **A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual**, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de persecução criminal. – O sistema normativo brasileiro assegura ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal) o **direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas** e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. Precedentes. Doutrina.

(**HC n. 93.767/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 1º/4/2014, grifei)

Importa trazer à colação, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal (**Inq n. 2.266/AP**, Re. Ministro **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe 13/3/2012), no qual se reconheceu a invalidade dos elementos probatórios colhidos. Transcrevo, por oportuno, a reflexão feita pelo Ministro **Gilmar Mendes**, ao proferir seu voto:

[...]

Em segundo lugar, o investigado sustenta a nulidade das escutas telefônicas em virtude da seletividade dos diálogos, haja vista ter tido acesso apenas e tão somente às gravações que interessavam à acusação, pois não lhe foram fornecidas cópias de gravações de conversas que desconstruiriam a tese esboçada na denúncia.

Ressalte-se que o processo criminal rege-se pelo princípio da verdade real. Assim, o processo criminal e a investigação

criminal devem pugnar pelo amplo conhecimento dos fatos, e **nada autoriza à polícia e ao Ministério Público esquivarem-se da verdade, agindo de forma seletiva em relação à prova colhida pré-processualmente.**

Por outro lado, embora o inquérito esteja submetido a contraditório mitigado, há especial cuidado em relação aos procedimentos de interceptações telefônicas, que são determinadas judicialmente e submetem-se ao contraditório diferido. Isto é, **apesar de não ser concomitante, mas posterior à produção da prova, o contraditório é amplo e irrestrito aos investigados e acusados.**

A combinação desses dois pressupostos acarreta a **necessidade de se mostrar à parte tudo aquilo que foi produzido com ordem judicial** e, ao mesmo tempo, impõe ao investigador e ao acusador o dever institucional de buscar a verdade. Não é possível compreender uma atuação parcial da polícia e do Ministério Público no sentido de mascarar a verdade ou, ainda, de se omitir no dever de dar conhecimento dela aos investigados.

Convém, ainda, afirmar que a Polícia não exerce, durante a investigação, o papel de parte, mas de braço do Estado, utilizado na busca da verdade real. **Não é razoável que prova colhida com autorização da Justiça deixe de ser juntada aos autos pela só razão de não se encartar na tese construída pelo Ministério Público e pela polícia.**

O mínimo que os cidadãos esperam de sua polícia judiciária é que ela seja fiel à verdade dos fatos e que não atue no sentido da seletividade da coleta das provas.

Parece claro que o denunciado tem o direito de conhecer todos os áudios captados com autorização judicial, além de ter acesso a todas as gravações realizadas pela polícia por determinação judicial.

Este é o comando da lei, que em seu art. 9º estabelece que toda gravação que "não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério público ou da parte interessada".

Parece evidente que a prova não pode ser escondida, abandonada

ou destruída por decisão do Ministério Público ou da própria polícia, mas apenas destruída por determinação judicial. A lei – ao prever que a parte pode requerer – pressupõe que ela tem acesso a todo o material colhido, o que, neste caso, não aconteceu.

É o próprio contraditório que fica arranhado quando a totalidade dos áudios capturados não é fornecida à parte investigada.

Seria possível argumentar no sentido de que todos os áudios em que os investigados tratam do objeto deste feito estão juntados aos autos, e que a remessa de captações que dizem respeito a outros eventos não interessa ao deslinde desta causa. Ocorre que **este argumento sequer pode ser provado exatamente por que não foram juntadas aos autos as decisões judiciais de monitoramento e prorrogação com base nas quais seria possível a este Tribunal certificar-se da existência, ou não, de áudios captados em terminais que, *prima facie*, relacionam-se com a matéria posta em juízo.**

A respeito do direito de "acesso amplo" aos elementos colhidos durante a investigação, previsto pela **Súmula Vinculante n. 14**, o Supremo Tribunal Federal detalhou, no julgamento da **Reclamação n. 23.101/PR**, que:

[...] I – O direito ao "acesso amplo", descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual. II – A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do Parquet, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato. Precedentes. IV – Reclamação procedente.

(**Rcl n. 23.101/PR**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 6/12/2016)

O voto condutor do acórdão trouxe, ainda, as seguintes ponderações:

Entendo que **o direito ao "acesso amplo", descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual.**

Destaco, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte admite o

direito de a defesa ter "acesso à integralidade das gravações e, após seleção, poderá trazer aos autos as gravações que reputar de seu interesse" (Inq 3.705/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, o Tribunal Pleno já decidiu pelo "acesso garantido às defesas, também mediante meio magnético", do material probatório armazenado em meio digital, determinando, inclusive, a reabertura de prazo após o acesso a tais gravações (Inq 2.424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso. Plenário). Alguns precedentes são ainda mais específicos em relação a depoimentos e acordos de colaboração premiada. No julgamento da Rcl 21.258 AgR/PR, pela Segunda Turma, o Ministro Dias Toffoli consignou em seu voto que,

"[...] a defesa do reclamante, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração – *incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus* – para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos" (grifos do original).

O tema também foi tratado no RHC 116.173/RS, no qual a Ministra Cármen Lúcia destacou ser "desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato" (grifos meus).

Naquele julgado, a Ministra Cármen Lúcia transcreveu, em seu voto, trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

"Isso porque, nos termos do art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, 'no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição'. É evidente, portanto, a desnecessidade de degravação da audiência a que se refere o presente recurso, **sendo obrigatório apenas a disponibilidade de cópias para a defesa**" (grifos meus).

Verifico também, que o Estatuto da Advocacia não deixa dúvidas ao elencar como um dos direitos do advogado o de "examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir

investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital" (art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994).

Tal previsão legal, como já referida, encontra suporte em base constitucional, uma vez que a Carta de 1988 dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

A bem da verdade, mais do que constituírem um direito do advogado, tais prerrogativas funcionais têm o condão de servir ao próprio cidadão. É que **o advogado funciona como mero instrumento na formulação da defesa de seu cliente, este sim, o real destinatário da prestação jurisdicional, tendo nas normas processuais, notadamente na seara criminal, a salvaguarda de seus direitos e garantias fundamentais.**

Ressalte-se ainda, que no plano internacional, o Pacto de São José da Costa Rica destaca como uma garantia judicial da pessoa acusada criminalmente a "concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa", *litteris*:

"Artigo 8. Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa".

Ainda na esfera da Corte Suprema, confira-se:

(...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade,

enquanto direitos do acusado. **E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário.** Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte. **(HC_88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006.)**

[...]

Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso da reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante 14 (...). Tendo em vista a expressão “acesso amplo”, **deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório,** permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas. O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas. Em síntese, **o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público.** 3. Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído, facultada inclusive a extração de cópia, aos elementos constantes do procedimento investigatório (...). **(Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018).**

Os precedentes citados deixam claro ser **direito da defesa ter acesso à íntegra dos elementos obtidos a partir de diligência investigatória autorizada judicialmente,** situação não verificada nos autos, como reconhecido pelo próprio órgão ministerial.

III. Direitos defensivos violados e o prejuízo

Como visto, a defesa aponta a ocorrência de nulidades ocorridas durante a tramitação da ação penal perante o Juízo singular, e que lhe teriam causado prejuízo, mormente no exercício de sua ampla defesa, a

qual sde viu impedida de, no devido tempo e antes de iniciada a instrução, ter acesso ao material probatório, em sua íntegra, derivado de diligência promovida por iniciativa do órgão de acusação.

É sabido que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, em homenagem ao art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) **não foi suscitada em prazo oportuno** e b) **não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte**.

No que toca ao primeiro requisito, o **recorrente demonstrou haver, desde o início da ação penal, postulado o acesso a todo o material apreendido** em razão do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão.

Restaria, então, averiguar o preenchimento do segundo requisito para o reconhecimento da pretendida nulidade do processo, i.e., a ocorrência de prejuízo à parte que a alega.

Deveras, para a declaração de nulidade de determinado ato processual **deve haver a indicação de prejuízo concreto suportado pela parte**, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Lembro, ainda, que, seguindo os passos da Suprema Corte, "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal **mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão**" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016, grifei).

Prevalece, assim, na jurisprudência do STJ o entendimento de que "Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual **não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa**. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual" (HC n. 261.698/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 6/4/2015, grifei).

Como dito, tem sido este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em

regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

[...]

(STF, AgRg no RHC n. 123890/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe de 15/5/2015, destaquei)

Há situações, no entanto, em que **a gravidade da atipicidade processual e, mais ainda, a violação a direito da parte é tão patente e grave que dispensa comprovação de prejuízo: ele é manifesto, evidente, pululante.**

É o que, na espécie, entendo ter ocorrido.

De fato, o prejuízo suportado pelo ora recorrente é **ínsito ao próprio vício constatado**, ao não lhe ter sido franqueado o exame, antes do início da instrução criminal, dos dados colhidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, **diante da possibilidade de existência de elementos que pudessem interessar à defesa do recorrente.**

Não se trata, obviamente, de mero descumprimento de regra probatória – como, v.g., a inversão da ordem de depoimento de testemunhas, não advertência do dever da testemunha de dizer a verdade, irregularidade na elaboração de laudo pericial etc – a condicionar a invalidação do ato processual à demonstração de prejuízo à parte interessada.

O que houve, neste processo, foi um **comportamento processual atípico por parte do Ministério Público, não afastado prontamente pelo juiz da causa** e que, seguramente, não apenas compromete a idoneidade do processo – como espaço civilizado, ético e paritário de solução de uma controvérsia penal – mas também **afeta, significativamente, a capacidade defensiva de refutar a acusação e produzir contraprova** aos argumentos trazidos pelo Ministério Público.

Se é natural e adequado que, no desenrolar de uma investigação criminal, ou no curso de uma diligência de natureza cautelar probatória, se possa subtrair do investigado ou réu o prévio conhecimento dos passos e do resultado dessa atividade estatal, a partir de determinado momento essa vedação à publicidade interna do ato se convola em medida odiosa e contrária ao devido processo legal.

É dizer, da inicial desvantagem em relação ao aparato repressivo do Estado, **passa o imputado, durante todo o desenrolar da ação penal, a merecer o equilíbrio na dialética processual**, de modo que

a acusação e a defesa possam desfrutar de iguais oportunidades e poderes, ao menos no plano dogmático-formal.

Não se cuida, necessariamente, de uma autêntica "igualdade de armas", e sim, precisamente, um **equilíbrio de situações recíprocas**. A atuação do Ministério Público e da defesa deve permanecer *no mesmo patamar da reciprocidade dialética*, de sorte a permitir, sob a ótica do acusado, "defender-se provando", o que **somente é possível ante o pleno conhecimento de todo o material coletado em decorrência da atividade investigatória estatal**.

Certo é que, formulada a pretensão punitiva, o indigitado autor da conduta ilícita deve estar no pólo passivo da relação processual em condições de exercer sua "*ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*" (conforme o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A asseguuração da ampla defesa significa, de acordo com o pensamento de FERREIRA FILHO, o respeito a três pontos: que todo acusado tenha seu defensor, que tenha ele conhecimento da acusação e das provas que a embasam e que tenha liberdade para refutar essas provas, inclusive produzindo outras. "O primeiro ponto obriga o Estado a oferecer, ao acusado que não tenha recursos, advogado gratuito e a não permitir que se pratique ato processual sem a assistência de defensor. **O segundo proscree os processos secretos que ensejam o arbítrio. O último propicia a crítica dos depoimentos e documentos, bem como dos eventuais exames periciais que apóiam a acusação.** Igualmente confere à defesa recursos paralelos ao da acusação para o oferecimento de provas que infirmem o alegado contra o réu" (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 1, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 67, grifo nosso).

Similar é a visão de ROGERIO LAURIA TUCCI, para quem a concepção moderna da garantia da ampla defesa reclama, para sua verificação, a conjugação de três realidades procedimentais: a) o direito à informação; b) a bilateralidade de audiência e c) o direito à prova legítima (*Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 206).

Em suma, a garantia da ampla defesa que se confere ao acusado, em um processo criminal, assegura-lhe "... a possibilidade de efetuar ao longo de todo o processo suas alegações e suas provas, e refutar as contrárias, com a segurança de que serão valoradas na sentença. Em suma, trata-se da garantia de participação dos interessados na formação da decisão jurisdicional" (ALEX PÉREZ, *Garantía constitucional de la defensa procesal*, Barcelona, Bosch, 1998, p. 100).

Sob diverso enfoque, a defesa constitui não propriamente um direito, mas uma garantia para o "**correto desenvolvimento do processo**", em face de um interesse público que supera o interesse do acusado e que, portanto, tendo como premissa a paridade de armas, **não transige com a ausência de um contraditório efetivo**. Cuida-se, pois, de assegurar-se um *fair trial*, que se concretiza, em regra, com a presença em juízo do defensor (VITTORIO DENTI, La difesa come diritto e come garanzia, in *Il problema dell'autodifesa nel processo penale*, a cura di Vittorio Grevi, Zanichelli, [s.d], p. 48).

Deveras, para assegurar essa paridade de condições (*par conditio*) e o pleno exercício da defesa, deve o juiz velar pela participação equitativa e justa de todos os sujeitos do processo, pois é "...*precisamente na contraposição dialética das posições contrárias [que] se encontra facilmente o meio mais adequado para descobrir toda a verdade, iluminada sob seus mais diversos aspectos*" (PIERO CALAMANDREI, *Proceso y Democracia*, Buenos Aires, EJEA, 1960, p. 157).

Não foi o que se deu no caso ora sob exame, a meu aviso.

Iniciada a ação penal, com o oferecimento da denúncia, **cumpria ao Ministério Público "abrir" para a defesa todo o material objeto de diversos mandados de busca e apreensão judicialmente autorizados** (computadores, tablets, cartões de memória, pen-drives, telefones celulares, mídias diversas, documentos etc), aos quais a **defesa não tivera acesso até então**.

No voto vencedor do acórdão impugnado, asseriu-se que "**a não juntada do inteiro teor dos autos com relação ao conteúdo dos dados que foram obtidos com os equipamentos eletrônicos** à ação penal não prejudicou o exame da situação fática e da própria defesa em si, considerando que fora disponibilizado todos os documentos (sic) relativos e necessários para a apreciação jurídica da imputação criminal que fora produzida pelo Ministério Público em desfavor do paciente..."; é dizer, "... foram juntados apenas o material (sic) probatório que interessava efetivamente ao conteúdo deste processo criminal" (ambos à fl. 83, destaquei).

Ora, se o próprio acórdão afirma ter sido juntado tão somente o que se entendeu necessário para a imputação ministerial, é **evidente que tinha o acusado interesse em saber se, do restante do material apreendido, algo interessaria à sua defesa**.

Não se poderia deferir ao órgão que acusa a escolha do material a ser disponibilizado ao réu e a dar lastro à imputação, como se a ele pertencesse a prova. Na verdade, **as fontes e o resultado da prova são**

de interesse comum de ambas as partes e do juiz (princípio da comunhão da prova). A prova não se forma para a satisfação dos interesses de uma das partes, sobretudo da parte que acusa. Se esta obtém, via mandado judicial, uma diversidade de documentos e materiais supostamente contrários ao interesse do acusado, **não é lícito o comportamento de privar este último do acesso a todo esse material, até para que se certifique de que nada há nele que possa auxiliar em sua defesa.**

Pode o Ministério, por certo, escolher o que irá embasar a acusação, mas o material restante, supostamente não utilizado, deve permanecer à livre consulta do acusado, para o exercício de suas faculdades defensivas.

Essa é a *ratio essendi* da Súmula Vinculante n. 14, do STF, cuja dicção deve ser novamente mencionada: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Não poderia deixar de ser assim, sendo, igualmente, incompatível com os corolários da ampla defesa que se afirme – como se deu na espécie – cumprir a esta, **ao final da instrução**, quando já produzida toda a prova e na iminência do julgamento, postular o que bem entender, como se não interessasse à defesa orientar-se e produzir a sua prova – e contraprova – a partir do conhecimento de todo o material sobre o qual a parte contrária se debruçou para, a seu talante, escolher o que deveria dar lastro à narrativa acusatória.

Isso **não se ajusta à ideia da lealdade processual** e fere de morte a igualdade de oportunidades que há de marcar a atividade estatal de reconstrução da verdade, verdade que há de ser processual e constitucionalmente válida (ADA GRINOVER, *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório*, in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº27, ano 7, jul/set-1999, p. 75), exatamente porque o fim do processo – *a descoberta da verdade e a realização da justiça* – somente é legitimado se a decisão final se produziu de modo "processualmente admissível e válido" (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito processual penal*, 1º vol., Coimbra, Coimbra Editora, 1984, p. 43 e 49).

IV. Falta de objetividade da atuação ministerial

É intuitivo que o juiz, na condução do processo e nas suas decisões, deve pautar-se de maneira imparcial, subjetiva e objetivamente, de

sorte a não causar dúvidas ao jurisdicionado e à própria comunidade quanto à higidez e justiça da jurisdição que exerce.

No dizer de PIERO CALAMANDREI, a justiça dos homens tem necessidade, para realizar sua função clarificadora e pacificadora, "*não somente de ser, mas de parecer justa*", o que tem mais a ver com os meios do que com os fins do processo (*Proceso y democracia* (Trad. Hector Zamudio), Buenos Aires, EJE, 1960, p. 37).

Mas **também do Ministério Público se espera um comportamento processual que não se afaste de um compromisso com a verdade**, o que constitui, na essência, a desejada *objetividade da atuação do Parquet*, presente, de modo expresse, em diversas codificações modernas.

Na Itália, por exemplo, o art. 358 do *Código de Processo Penal* (de 1988) impõe ao Ministério Público, na fase das investigações preliminares ao juízo, o dever de desenvolver também o esclarecimento de fatos e circunstâncias "*a favore della persona sottoposta alle indagini*", vale dizer, atua, desde aquela fase, com o propósito de obter justiça e não apenas de recolher dados instrutórios contrários aos interesses do imputado.

Por sua vez, o art. 53º do Código de Processo Penal de Portugal (alterado pela Lei nº 59/98) dispõe que compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a "*critérios de estrita objetividade*".

Até mesmo nos Estados Unidos da América, onde o Ministério Público é estruturado e legitimado de forma peculiar – por livre nomeação do Governador ou Presidente da República, ou por eleição popular – espera-se do *prosecutor* uma atuação objetiva, a despeito de ser ela "politicizada" pelo dever de prestar contas ao Chefe do Executivo ou aos seus eleitores. Com efeito, em conformidade com os *Standards* relativos à administração da justiça criminal, aprovados pela *American Bar Association* em 1979, o promotor norte-americano é, a um só tempo, *administrador de justiça* e também *advogado*, sendo movido pelo elementar "dever de procurar a justiça, e não meramente de condenar" ("*Duty to seek justice, not merely to convict*", cfe. LUIGI P. COMOGLIO e VLADIMIRO ZAGREBELSKY, *Modelo acusatorio... cit.*, p. 460/1), e a inobservância desse comando pode, eventualmente, configurar abuso da acusação (*prosecutorial misbehavior*).

Relevante mencionar, no ponto, análise feita por Máximo Langer e Kent Roach a respeito do direito à revelação (direito de *disclosure*). Segundo os autores, "um dos principais fundamentos para a inclusão daquele direito no rol de direitos fundamentais reside em seu caráter de **ferramenta**

crucial para o acusado ver-se apto a preparar uma defesa efetiva e a exercer outros direitos", por se tratar de garantia que "oferece um exemplo adicional de direitos implícitos como produto da interpretação de normas básicas e gerais" (LANGER, Máximo. ROACH, Kent. *Direitos no Processo Penal*: Um estudo de caso sobre convergência e direitos de *disclosure*. Tradução por Rogério Fernando Taffarelo, pág. 7, destaquei).

Em relação à jurisdição de *civil law*, o texto ressalta que "o acesso do investigado aos autos significa, em teoria, **acessar toda a investigação**". Pondera que o "pleno acesso pode ser diferido em certos casos ou até algum ponto procedimental específico, mas **não se discute que se terá acesso aos autos completos em determinado momento anterior à fase judicial**" (idem, pág. 10, grifei).

No caso sob exame, teria o Ministério Público deixado de colocar à disposição do acusado a integralidade do material que resultou do cumprimento de mandado de busca e apreensão, porque (a) "o Ministério Público, ao analisar os arquivos encontrados, ateve-se àquilo que interessava à imputação (fl. 172)", (b) havia "necessidade de se respeitar minimamente o direito a intimidade" (fl. 81).

No que diz respeito à segunda possível justificativa – plausível em face da existência de outros fatos e pessoas investigadas pelo Ministério Público – bastaria, para não sacrificar o direito à ampla defesa de quem estava sendo acusado, colher dos seus advogados o **compromisso de não dar publicidade sobre o material examinado que não interessasse, direta ou indiretamente, à defesa**. E, no que toca à primeira justificativa, não poderia ela, como o voto procura enfatizar, sobrepor-se ao direito do acusado a ter acesso ao material apreendido para melhor direcionar sua defesa no processo já instaurado em seu desfavor.

Assim, com o devido respeito institucional, não vejo como adequado o comportamento processual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao omitir-se de colocar à disposição da defesa do acusado, ora recorrente, a integralidade do material que obtivera mediante ordem judicial.

Aliás, como já dito acima, os autos indicam que, em momento bem posterior ao recebimento da denúncia – e depois, até mesmo, do início da colheita da prova – o Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), apresentou, em **16/7/2018, "relatório do material apreendido no dia 10.08.2017"** (fls. 294-340, grifei), com **conteúdo não coincidente ao daquele anteriormente confeccionado pela autoridade policial**. Anexou aos autos, ainda, **relatório pericial** oriundo da Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **datado de 6/9/2018** (fls. 341-611).

Em arremate, o acórdão, ante a questionada juntada tardia aos autos da íntegra dos termos de colaboração premiada de corrêu, afasta a existência de prejuízo à defesa, mas **não se explica o porquê de haver o titular da ação penal, praticamente um ano após a celebração do acordo penal, trazê-lo aos autos já na iminência do encerramento da instrução criminal.**

O cenário é, de fato, preocupante, pois sinaliza um modo de conduzir o processo que **não guarda simpatia aos postulados éticos** que devem permear o exercício da pretensão punitiva, quer sob a ótica de quem a formula, quer sob a ótica de quem a examina, no contexto e nos contornos de um Estado Democrático de Direito.

Com base nessas premissas, considero assistir razão à defesa, ao suscitar a nulidade do feito diante da negativa de acesso à totalidade dos materiais apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo singular.

De mais a mais, como bem observado no voto vencido do Desembargador Joaquim Domingos, "até para evitar nulidades futuras, deveria se conceder a ordem para anular toda a instrução", como providência saneadora e preventiva de um dano maior, caso se reconhecesse, ao final, o apontado vício formal.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso em habeas corpus, para anular o processo referido na petição inicial** desde o ato de recebimento da denúncia, de sorte a **permitir à defesa a prévia consulta à totalidade dos documentos e objetos apreendidos em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão** referido na ação penal, abrindo-se, a seguir, prazo para apresentação da resposta à acusação e dando-se seguimento aos demais atos processuais.

Acolhido o pedido principal, fica prejudicado o exame da tese atinente à juntada extemporânea do acordo de colaboração premiada de corrêu, visto que ele **já está anexado aos autos e a instrução probatória deve ser reiniciada.**

Outrossim, ante a constatação de que o Juízo singular **já determinou a juntada aos autos de cópia integral do procedimento em que foi firmado o acordo de colaboração premiada,** à exceção de dados relacionados a diligências sigilosas ou ainda em andamento, também se encontra prejudicado o terceiro pedido formulado no recurso.

É o voto.